

**ALTERAÇÃO AO CONTRATO CONSTITUTIVO DO FUNDO DE  
PENSÕES RAMOS PINTO**

Celebrado entre:

**CGD PENSÕES – SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE PENSÕES, S.A.**, com sede na Avenida João XXI, n.º 63 – 2º Piso, 1000-300, em Lisboa, com capital social de €3.000.000, matriculada na Conservatória do Registo de Lisboa sob o número de matrícula e de Pessoa Colectiva 502.777.460, (ENTIDADE GESTORA).

e

**ADRIANO RAMOS PINTO – VINHOS S.A.**, com sede na Avenida Ramos Pinto, n.º 380, Vila Nova de Gaia, registada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Nova de Gaia sob o n.º 918, pessoa colectiva n.º 500009856, com o capital social de € 2 550 000,00, (ASSOCIADO).

Pelo presente contrato, a ASSOCIADO e a ENTIDADE GESTORA alteram, nos termos do Decreto-Lei n.º 396/86 de 25 de Novembro, o contrato constitutivo do Fundo de Pensões denominado “FUNDO DE PENSÕES RAMOS PINTO”, nos seguintes termos:

**CAPÍTULO I  
(DISPOSIÇÕES GERAIS)**

1. A existência do FUNDO DE PENSÕES RAMOS PINTO, adiante designado apenas por FUNDO, é por tempo indeterminado e conta-se para todos os efeitos a partir desta data.
2. O Associado do Fundo é a empresa ADRIANO RAMOS PINTO (VINHOS) S.A. adiante designado ASSOCIADO.

3. São participantes do FUNDO os trabalhadores da ASSOCIADO, que reúnam as exigências de elegibilidade definidas no Capítulo II e seus beneficiários, os que nos termos do presente contrato, têm direito aos respectivos benefícios.
4. O património inicial do FUNDO é constituído pela entrada em numerário da quantia de 100.000\$00 (cem mil escudos) efectuada pelo ASSOCIADO, com efeitos à data de constituição do FUNDO.
5. O património do FUNDO será integrado pelo valor da entrada inicial constante do artigo anterior e ainda:
  - a) pelas contribuições a realizar pelo ASSOCIADO;
  - b) pelos rendimentos das aplicações do património do FUNDO;
  - c) pelo produto da alienação, resgate ou reembolso de valores que o constituem;
  - d) por outras receitas de qualquer natureza ou proveniência que nos termos legais e contratuais possam ou devam ficar adstritos ao património do FUNDO.
6. Os objectivos do FUNDO são o suporte financeiro e a garantia do Plano de Prestações Complementares de Reforma referido no Capítulo II.
7. As regras de administração do FUNDO são, na generalidade, as legalmente exigíveis a um gestor diligente e, na especialidade, as regras de segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez das respectivas aplicações, constantes dos termos do contrato de gestão celebrado entre o ASSOCIADO e a ENTIDADE GESTORA do Fundo, nos termos da lei.
8. São ainda integradoras das regras de administração do FUNDO, as orientações e normas regulamentares dimanadas do Instituto de Seguros de Portugal e, bem assim, subsidiariamente, as normas aplicáveis à actividade seguradora.
9. Os interesses dos participantes, beneficiários e do próprio ASSOCIADO serão representados pela Administração desta, ou em quem ela expressamente delegar.
10. O ASSOCIADO poderá transferir, nos termos da lei e consoante o formalismo estabelecido no Art.º 21, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 396/86 de 25 de Novembro, a gestão do FUNDO e o depósito dos seus valores, para, respectivamente, outra entidade gestora e outra instituição depositária e desde que observados os prazos de denúncia de 180 dias, salvo se outros estiverem estabelecidos nos competentes contratos.
11. Os direitos dos PARTICIPANTES, enquanto meras expectativas da atribuição de prestações pecuniárias garantidas pelo FUNDO, terminarão

15)

com a cessação do vínculo laboral ao ASSOCIADO por circunstâncias que não sejam as que determinam a atribuição das referidas prestações.

12. No caso de extinção do ASSOCIADO, o FUNDO responderá até ao limite da sua capacidade financeira, em primeiro lugar, por todas as responsabilidades respeitantes aos beneficiários pensionistas e, em segundo lugar, pelos direitos dos participantes, sob condição suspensiva, as pensões em formação e, em caso de insuficiência do FUNDO, rateadamente por estes últimos direitos, sendo autonomizados os correspondentes activos, a cujos activos será dado o destino que, de acordo com os fins do FUNDO, os liquidatários do ASSOCIADO determinarem.
13. O FUNDO poderá, como investimento dos seus activos, conceder empréstimos aos beneficiários, nos termos de regulamento interno a aprovar pelo ASSOCIADO e sob a forma de mútuo.
14. O FUNDO dissolve-se:
  - a) pela realização do seu objectivo ou por este se tornar impossível;
  - b) por acordo entre o ASSOCIADO, os PARTICIPANTES e os beneficiários efectivos do FUNDO;
  - c) na falta de meios financeiros que determinem a impossibilidade do FUNDO garantir o cumprimento das respectivas obrigações;
  - d) nos casos especialmente previstos na lei.
15. A dissolução será formalizada por escritura pública seguindo-se a respectiva liquidação nos termos legais e contratuais, competindo a uma comissão liquidatária nomeada pelo ASSOCIADO a execução das competentes operações, sendo, com as devidas adaptações, aplicável o regime regulado para a extinção do ASSOCIADO, se outra não for imposta por lei.
16. Quaisquer modificações das cláusulas constantes do presente Contrato Constitutivo do FUNDO, deverão merecer o acordo das partes, e ser precedidas da competente autorização do Instituto de Seguros de Portugal.
17. Os diferendos surgidos entre as partes titulares das relações jurídicas emergentes do presente CONTRATO, quer de natureza contenciosa em sentido estrito, quer de qualquer outra natureza, designadamente relacionados com a interpretação, integração e execução das respectivas disposições, incluindo a sua actualização ou revisão, serão dirimidos por recurso a arbitragem, de acordo com a convenção seguinte.
18. O Tribunal Arbitral será constituído por três Árbitros, sendo nomeados um por cada uma das partes e competindo aos dois Árbitros designarem por acordo um terceiro que presidirá.  
Caso não seja alcançado acordo quanto à designação do Presidente, será o mesmo escolhido pelo Presidente do Tribunal da Relação.

9

19. O número de árbitros poderá ser aumentado para tantas quantas as partes em litígio, além do Presidente.
20. As regras do processo arbitral e o lugar de funcionamento do Tribunal compete aos árbitros, tomados em consideração o valor e a complexibilidade das causas que lhes sejam submetidas.
21. São aplicáveis à presente convenção de arbitragem as disposições supletivas da lei n.º 31/86, de 29 de Agosto.

## CAPÍTULO II (PLANO DE PENSÕES DE REFORMA)

### 1. REFORMA POR IDADE

- a) Todos os trabalhadores que completem 65 anos de idade, sendo do sexo masculino, ou 62 anos, sendo do sexo feminino, têm direito a um complemento de reforma mensal calculado tendo em conta a fórmula seguinte:

$$P = AC \times 0.02 \times S - PSS$$

Sendo P a pensão complementar, AC o número de anos de serviço na data da reforma, S o salário líquido da categoria e PSS a pensão oficial da Segurança Social.

- b) O complemento da reforma por idade será pago no último dia de cada mês de calendário.
- c) No mês de Novembro será pago, para além do complemento de reforma mensal normal, um quantitativo igual a esse complemento.

### 2. REFORMA POR INVALIDEZ

- a) Os empregados que passem à situação de invalidez profissional, definida como incapacidade que, após completa consolidação, tenha carácter definitivo e que impossibilite o Empregado de exercer a sua profissão habitual e qualquer outra actividade similar própria da sua formação e conhecimentos e, tenham no mínimo cinco anos de serviço na empresa, têm direito a um complemento de reforma por invalidez mensal, calculado tendo em conta a seguinte fórmula:

$$P = AC \times 0.02 \times S - PSS$$

- b) O complemento de reforma por invalidez será pago no último dia de cada mês de calendário;
- c) No mês de Novembro será pago, para além do complemento de reforma mensal normal, um quantitativo igual a esse complemento;
- d) A pensão total à data da reforma, definida pelo somatório da pensão da segurança social com a pensão complementar, não poderá ser superior à remuneração mensal líquida à data da reforma.

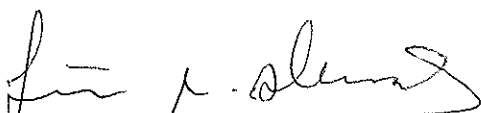
### 3. DISPOSIÇÕES GENÉRICAS

Os direitos consignados nos pontos anteriores pressupõem uma automática passagem à situação de reforma logo que se verifiquem as condições respectivas. Caso contrário, e se não existir qualquer acordo entre a empresa e o empregado, este deixará de ter direito aos benefícios por reforma atrás definidos.

Porto, 1 de Janeiro de 2013


**ADRIANO RAMOS PINTO - VINHOS, S.A.**

Administrador



---

O Associado  
Adriano Ramos Pinto – Vinhos, S.A.



---

A Sociedade Gestora  
CGD PENSÕES – Sociedade Gestora de Fundos de Pensões, S.A.

1. The first part of the document is a list of names and titles, including "The Hon. Mr. Justice G. D. C. O'Connell" and "The Hon. Mr. Justice J. J. F. O'Connell".